

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

a empresa LIDER EVENTOS E SERVICOS LTDA não apresentou os documentos de habilitação de acordo com o solicitado no edital, apresentou o balanço incompleto sem os termos de abertura e encerramento, e não apresentou certidão de débitos municipais

Fechar

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13.002/2023



A empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 04.433.214/0001-02, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 5110126550-8, Inscrição Municipal: 73823, situada à Rua João Bento, nº 378, Bairro Quilombo, Cuiabá-Mato Grosso, CEP 78045-190, endereço eletrônico: juridicos.mep@gmail.com, vem através deste, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, frente à decisão que habilitou a empresa LIDER EVENTOS E SERVICOS LTDA na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 16 de março de 2022, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 21 de março de 2023, portanto, tempestiva.

### II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2023, onde a Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA, tinha como objetivo “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização e realização da “FEIRA PRODUTIVA DE JOÃO LISBOA”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Após a fase de lances, começou a parte de habilitação, e em momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa LIDER EVENTOS E SERVICOS LTDA foi declarada HABILITADA. Ocorre que tal habilitação se deu de forma irregular, tendo em vista que, a empresa descumpriu com os pontos abaixo, quais sejam:

- Apresentou o Balanço Patrimonial de forma incompleta, deixando de apresentar os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados, conforme item 9.10.2. do edital.
  - Deixou de apresentar Certidão Negativa de débitos fiscais municipais, conforme item 9.9.6.
- Diante o exposto, não se vê outra forma de se resguardar do direito de ser tratado de forma isonômica e legal, onde a empresa LIDER EVENTOS E SERVICOS LTDA possa ser inabilitada frente ao descumprimento das cláusulas editalícias.

### III – DO DIREITO

#### III.I – DO BALANÇO INCOMPLETO

O edital dispõe:

“9.10. Qualificação Econômico-Financeira

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Frisa-se, que em análise ao documento apresentado pela Recorrida, foi possível verificar que a mesma apresentou somente o balanço patrimonial, deixando de apresentar: os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário. Inclusive a lei é bem clara como deve ser apresentada o balanço, indo de encontro com as exigências editalícias, conforme podemos comprovar abaixo:

"Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

Várias são as decisões dos Tribunais neste sentido:

"Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada. (TJ-MA - MS: 124872005 MA, Relator: MILITÃO VASCONCELOS GOMES, Data de Julgamento: 07/03/2006, SAO LUIS)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - AI: 20090105565 Itapoá 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 19/01/2010, Primeira Câmara de Direito Público)

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. O edital inclusive é bem claro quanto a isso:

"9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Dessa maneira é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada qualificação econômico - financeira da empresa para fins de habilitação na licitação.

O artigo 31 da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, o Balanço patrimonial "na forma" da lei, como pede o artigo colacionado acima, deve observar os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura ou do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

Todavia, a empresa Recorrida não apresentou o balanço patrimonial em conformidade com a lei, de maneira que não pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômica - financeira.

A Recorrente entende, que por um equívoco, passou despercebido pelo pregoeiro que a empresa não apresentou o referido documento, assim, acreditamos veemente que ao constatar o equívoco, o pregoeiro estará revendo a decisão proferida anteriormente.

### III.II - DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO MUNICIPAL

O edital assim prevê o seguinte requisito para fins de habilitação:

"9.9. Regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

9.9.6. prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;"

Com efeito, as empresas licitantes, para se habilitarem no certame, deveriam apresentar prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal por meio de Certidão Negativa de Regularidade Fiscal.

Tal exigência é clara e não deixa sombras de dúvidas quanto ao documento a ser apresentado, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos municipais.

Ocorre que, mesmo diante da transparência do edital quanto a exigência do referido documento fiscal, ainda assim a empresa Recorrida deixou de apresentar, contrariando, portanto, o edital.

Logo, é a presente para requerer seja declarada a inabilitação da empresa LIDER EVENTOS E SERVICOS LTDA, por

ausência da comprovação de regularidade fiscal municipal.

CPJ  
192  
P

### III.III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão do D. Pregoeiro, esta não merece prosperar, pois, verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, que a licitante LIDER EVENTOS E SERVICOS LTDA, não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê o edital.

Desta feita, a decisão do d. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)" (Grifo nosso)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (Grifo nosso)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta elivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)". (Grifo nosso)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Página 20 de 25 MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 07.02.2017) (TJ-PR - APL: 15874856 PR 1587485-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017) (Grifo nosso)

De mais a mais, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Insta ressaltar que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela da Pregoeira e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

#### IV - DO PEDIDO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que:

- a) Seja a empresa LIDER EVENTOS E SERVICOS LTDA inabilitada frente a ausência de apresentação dos termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial, descumprindo com o item 9.10.2 do edital;
- b) Seja a empresa LIDER EVENTOS E SERVICOS LTDA inabilitada frente a ausência de apresentação da Certidão Negativa Municipal, conforme item 9.9.6 do edital.
- c) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá, 21 de março de 2023.

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B

Fechar



**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO**  
**ORÇAMENTARIA - SEFAZGO**  
**CNPJ: 06.158.455/0001-16**  
Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA



03/22/2023 15:07:43  
USUÁRIO:ANONYMOUS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS-CND Nº 4877/2023**  
**AUTENTICAÇÃO:WD3Z-KRF4**

A Prefeitura do Município de Imperatriz - MA, por intermédio do departamento de arrecadação, **CERTIFICA**, a pedido da pessoa interessada, que o contribuinte **LIDER EVENTOS E SERVICOS EIRELI**, devidamente Inscrito(a) sob o CNPJ **11.818.746/0001-23** abaixo qualificado, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, não constando débitos referentes a Tributos municipais, inscritos ou não em **Dívida Ativa**, até a presente data.

Reserva-se o direito de a Fazenda Municipal inscrever e cobrar débitos posteriormente comprovados, ou que venham a ser apurados, hipótese prevista no Código Tributário Municipal - CTM e prerrogativa legal prevista no artigo 149 da Lei Federal nº5.172/1966.

**DADOS DA EMPRESA:**

**CNPJ: 11.818.746/0001-23**

**Razão Social: LIDER EVENTOS E SERVICOS EIRELI**

**Endereço: RUA SAO LUIS, 472 VILINHA**

**Inscrição: 887773-2**

**Enquadramento: ISS SIMPLES NACIONAL**

**Data de Início: 12/04/2010**

**Atividade Principal: 8230001-SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS**

**Nome Fantasia: LIDER**

A Referida Certidão terá validade até **20/05/2023**.

IMPERATRIZ-MA, 22/03/2023.

CPL  
195  
1

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

ILMO(A). SENHOR PREGOEIRO(O) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA/MA

A empresa LIDER EVENTOS E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ceará, 1449 - Mercadinho / Sala 02 - C.E.P: 65.901-260, Imperatriz, MA, inscrita no CNPJ sob nº 11.818.746/0001-23, por intermédio de seu representante legal a Sra. MARIA CÉLIA DE MORAES BRITO, vem respeitosamente apresentar, tempestivamente, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/1993, bem como no item 11 do edital, a fim de OFERECER:

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Interposto o Recurso pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 04.433.214/0001-02, situada à Rua João Bento, nº 378, Bairro Quilombo, Cuiabá-Mato Grosso, CEP 78045-190, endereço eletrônico: juridicos.mep@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira. Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

• Apresentou o Balanço Patrimonial de forma incompleta, deixando de apresentar os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados, conforme item 9.10.2. do edital. • Deixou de apresentar Certidão Negativa de débitos fiscais municipais, conforme item 9.9.6. Diante o exposto, não se vê outra forma de se resguardar do direito de ser tratado de forma isonômica e legal, onde a empresa LIDER EVENTOS E SERVICOS LTDA possa ser inabilitada frente ao descumprimento das cláusulas editalícias.

**DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

É importante destacar que as exigências de qualificação econômico-financeira destinam - se a verificar a saúde financeira da empresa a ser contratada e que o balanço patrimonial, por sua vez, é um demonstrativo contábil que evidencia os valores dos bens, direitos e obrigações de uma organização empresarial, demonstrando a situação líquida da empresa, possibilitando verificar a capacidade econômica para suportar os ônus inerentes à contratação.

Por tanto, o edital da licitação em apreço assim exigiu:

(...)

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 ( um) resultantes da aplicação das fórmulas:

Desta feita, a Recorrida demonstrou possuir a capacidade econômica suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão.

Portanto, o BP apresentado atende todos os índices, não há que se falar em qualquer irregularidade que possa colocar em questão a habilitação da Recorrida.

**DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS:**

Observa-se que no Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Se nossa proposta e habilitação se enquadra ao edital, não há motivos para a nos desclassificar, já que somos beneficiários da LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 e apresentamos a certidão no prazo exigido, restando alguma dúvida em relação a nossa Regularidade Fiscal Municipal, é cabível a abertura de diligência, do qual poderemos comprovar nossa Regularidade.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93. Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

A promoção de diligência é realizada com o objetivo de afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas, nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos,

permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Para tanto, a diligência é um recurso indispensável na seleção da proposta vantajosa para esta Casa, de modo que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Em se tratando de isonomia, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão Eletrônico.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a LIDER EVENTOS E SERVIÇOS, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Imperatriz - MA, 24 de março de 2023.

LIDER EVENTOS E SERVIÇOS  
Sra. MARIA CÉLIA DE MORAES BRITO  
Representante Legal

Fechar

CPL  
196  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL  
Fls. 197  
1

Recurso Inominado

Pregão Eletrônico nº 003/2023

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA.**, em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **LIDER EVENTOS E SERVICOS LTDA.** vencedora do feito.

Em síntese, aduz a Recorrente que *“a empresa descumpriu com os pontos abaixo, quais sejam:*

- *Apresentou o Balanço Patrimonial de forma incompleta, deixando de apresentar os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados, conforme item 9.10.2. do edital.*
- *Deixou de apresentar Certidão Negativa de débitos fiscais municipais, conforme item 9.9.6.*

Por fim, a Recorrente pugna pela declaração de inabilitação da Recorrida com a consequente retomada da sessão pública do certame.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alega, em síntese, que *“o BP apresentado atende todos os índices, não há que se falar em qualquer irregularidade que possa colocar em questão a habilitação da Recorrida.”* e que *“Se nossa proposta e habilitação se enquadra ao edital, não há motivos para a nos desclassificar, já que somos beneficiários da LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 e apresentamos a certidão no prazo exigido, restando alguma dúvida em relação a nossa Regularidade Fiscal Municipal, é cabível a abertura de diligência, do qual poderemos comprovar nossa Regularidade.”*

Estes os fatos que importam relatar.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



**DO MÉRITO**

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:

**Da habilitação da Recorrida**

O item 9.10.2 do instrumento convocatório assim disciplina, *in verbis*:

“[...] balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Com efeito, a Recorrida cumpriu a disposição editalícia acima individuada quando apresentou o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial competente.

Não é demais registrar ainda que o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de Termo de Abertura e Encerramento do documento de qualificação econômico-financeira acima mencionado, razão porque não pode ser a Recorrida alijada do certame sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Aliás, da própria jurisprudência citada pela Recorrente extrai-se o entendimento acima deduzido, vide:

“Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada.” (TJ-MA - MS: 124872005 MA, Relator: MILITÃO VASCONCELOS GOMES, Data de Julgamento:07/03/2006, SAO LUIS)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL  
Fl. 199

**“MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA -DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.”** (TJ-SC - AI: 20090105565 Itapoá2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 19/01/2010, Primeira Câmara de Direito Público)

Desta feita, outra alternativa não restou à administração senão entender como cumprida pela Recorrida a exigência prevista no item 9.10.2 do edital.

**Da prova de regularidade junto a Fazenda Municipal**

O item nº 5.3 do edital reza que:

**“Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”** (destaques e grifos nossos)

Nesse diapasão, dos documentos apresentados pela Recorrida, incluindo o SICAF, que fora diligenciado durante a sessão e no qual consta, inclusive nos níveis de cadastramento, a prova de regularidade junto a Fazenda Municipal, extrai-se que o referido documento fiscal encontra-se com o prazo de validade expirado.

Portanto, em se tratando a ora Recorrida de empresa enquadrada como ME, EPP ou MEI, nos moldes do que preconiza a LC nº 123/06 e instrumento convocatório, à mesma é conferida a prerrogativa de, no prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da administração, contados da data da declaração de vencedora do certame, sanar a pendência.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL  
Fls. 200  
[Signature]

Considerando que a Recorrida promoveu a regularização da pendência no prazo de lei, tendo sido o documento fiscal *sub examinem* entregue e aportado aos autos, resta a mesma habilitada.

Dessarte, tendo a Recorrida cumprido as regras editalícias, fora alcançada a proposta mais vantajosa para a administração. Entendimento em sentido contrário, s.m.j., configuraria ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA.**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida no presente apelo, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 30 de março de 2023

**MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA**  
Pregoeiro Oficial



## DESPACHO

**Pregão Eletrônico nº 003/2023 - CPL**

**RECEBO** o Recurso Inominado interposto por **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2023 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra.

Publique-se, registre-se e intime-se.

João Lisboa (MA), 31 de março de 2023

**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal